DELIBERAÇÃO PA00 - 87/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2877/2014
PROTOCOLO	: 1489759
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE LEIS E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – REGISTRO IRREGULAR DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA – APURAÇÃO IRREGULAR DO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTAÇÃO DOS REGISTROS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS COM O INVENTÁRIO – REPASSE DE DUODÉCIMO A MAIOR PARA O PODER LEGISLATIVO – DESRESPEITO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A ausência de documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, instituído por Instrução Normativa do Tribunal de Contas, evidencia que a prestação de contas anual de governo não foi instruída adequadamente, o que constitui infração prevista na lei.

Abertura de créditos suplementares de maneira irregular, em razão de ausência do devido instrumento autorizativo, contraria dispositivo legal.

A escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, como o registro da execução orçamentária da receita e da despesa, constitui infração por violação de prescrição legal da prática de atos sujeitos ao controle externo.

A verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares evidencia o desrespeito aos princípios e normas aplicadas à contabilidade pública.

O repasse de duodécimo a maior para o Poder Legislativo, acima do limite percentual máximo de 7,00% (sete por cento), evidencia descumprimento de mandamento constitucional.

As irregularidades constatadas motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,

em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Henrique Gonçalves Trindade; bem como pela intimação do resultado do julgamento aos interessados e remessa dos autos à Câmara Municipal de Aquidauana para o cumprimento do que dispõe o art. 35, VIII da Lei Orgânica do Município quanto aos termos do presente Parecer.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam estes autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS,** sob a responsabilidade do Senhor **José Henrique Gonçalves Trindade,** Prefeito Municipal, Balanço Geral 2013, cujos documentos foram encaminhados através do ofício de f. 04.

Autuado o presente processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 3221/2014, que em sua conclusão, ante as irregularidades e ausências de documentos, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para a adoção de providências, o que entendi por determinar nos termos do despacho de f. 344/345.

Regularmente intimado, o então Prefeito Municipal José Henrique Gonçalves Trindade encaminhou resposta e documentos – f. 353/459 e 463/573 - que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 3151/2015, na qual manifestou-se quanto ao Orçamento-Programa, destacando *que a autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício de 2013, foi concedida pela Lei nº 2258/2012, de 27.12.2012, na qual foram fixadas despesas para operacionalização deste Fundo* (sic) *no montante de R$ 97.543.407,00 (noventa e sete milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sete reais)*, que foi alterado via créditos adicionais suplementares sem que fosse encaminhado o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, devidamente consolidada.

Ressaltou que as obrigações constitucionais e legais sobre a publicação do Balanço Geral – anexos 12 a 15 – observaram o disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e ainda o art. 37 da Constituição Federal e as normas desta Corte de Contas, ao tempo em que demonstrou o encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, do 1º ao 6º Bimestre – f. 575, e a remessa do Relatório de Gestão Fiscal RGF do período – f. 576.

Destacou que se encontram nos autos os documentos referentes à Transição de Mandato, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 37/2012 – f. 12.

Com relação às despesas do Poder Legislativo, afirmou:

> (...) foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior.

Destacou ainda que ante a ausência do Anexo 10 – Consolidado, não foi possível precisar se a despesa total com pessoal observou os limites prescritos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 169, *caput,* da Constituição Federal*, que não poderá exceder os percentuais da receita corrente*

líquida que no caso do Poder Legislativo está limitado a 6% e do Poder Executivo a 54%, totalizando 60%.

A mesma situação foi informada quanto ao dispêndio com Educação ante a ausência do Anexo 10 – Consolidado, não sendo possível elaborar o cálculo *da aplicação mínima obrigatória dos recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Educação,* e que o Balanço Geral do exercício de 2013 do FUNDEB municipal foi autuado sob n. TC/MS n. 3371/2014, cumprindo com o disposto na Lei n. 11.494/2007.

Especificou que as aplicações nas ações e serviços de saúde representaram 18,34% (dezoito e trinta e quatro por cento), cumprindo as exigências de aplicação mínima de 15% (quinze por cento), considerando os recursos arrecadados de impostos conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde, processo autuado nesta Corte de Contas sob n. TC/4536/2014.

Afirmou que deixava de demonstrar os resultados gerais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, pois foram escriturados conforme a Portaria STN, entretanto, deixou de apresentar as Notas Explicativas, além disso, embora tenham sido encaminhados alguns demonstrativos contábeis conforme com a Lei n. 4.320/64, contudo NÃO ESTÃO CONSOLIDADOS os Anexos 1,6,7,8,9,10,11,16 e 17, portanto, restou prejudicada a análise destas Contas de Prefeito.

Apresentou em seguida o rol inicial de pendências que motivaram a intimação do Gestor, e que ante a resposta e documentos foi possível atestar:

> Em resposta, à Peça 25, a autoridade responsável encaminhou documentação e justificativas e, à Peça 27, repetiu o enviou de documentos. Veja-se:
>
> B.3-Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão do Governo; Peça 25, fls. 12/20.
>
> **B.4-Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual; AUSENTE**
>
> **B.12-Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme subanexo XIV; Peça 25, fls. 21/26 - demitidos. (INCOMPLETO)**
>
> **B.13-Relação de Restos a Pagar da Educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número e empenho/ano, discriminado a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; Peça 25, fls. 27/28- Educação e fls. 38- FUNDEB, INCOMPLETO – NÃO DISCRIMINA OS 60% e 40%**.
>
> **B.14-Relação dos Restos a Pagar pagos da Saúde no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; AUSENTE.**

Apresentou os RESTOS A PAGAR - Peça 25, fls. 29/37.

B.15-Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para a cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual; Peça 25, fls. 42/44 - Lei complementar n. 38/2013.

B.16-Remessa do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – **Consolidado**, referente ao **exercício anterior** a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo; fls. 45/48.

B.17-Anexo 14 da Lei 4.320/64 do exercício anterior (**Consolidado**), visto que à Peça 14- foi encaminhado somente da administração direta; Peça 25, fls. 49.

B.18-Anexos Consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000; INCOMPLETO, apresentou apenas os Anexos 12, 13, 14 e 15, ausente demais anexos.

B.19-Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel e mídia); AUSENTE - INVENTÁRIOANALÍTICO, à Peça 25, fls. 61 somente o quadro dos bens.

B.21-Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente; Peça 25, fls. 62/64.

B.22-Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - AUSENTE; à Peça 25 fls. 66 consta o demonstrativo de aplicação do FUNDEB.

B.23-Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços da Saúde; Peça 25, fls. 65.

B.24 - Ato Legal que autoriza baixa/cancelamento da Dívida Ativa; Peça 25, fls. 67/71.

B.25-Cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, c/cat. 10 da lei Complementar 101/2000; Peça 25, fls. 72/74.

B.26-Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000; Peça 27, fls. 75/76.

B.28 - Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais; Peça 25, fls. 08.

B.30-Leis autorizativas de Créditos Adicionais e demonstrativos de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, INCOMPLETO, não demonstra o Decreto nº 26/13- 14/01/2013 anexo à peça 17, fls. 02/03. Os Decretos encaminhados à Peça 17, também estão INCOMPLETOS, pois não foi enviado o Decreto nº 121/2013.

Em prosseguimento informou que o Prefeito Municipal *apresentou também, as justificativas abaixo mencionadas, por meio do Ofício CONT/ GEFIN/ GAB 0069*

/2014:

> **1–**De acordo com o Orçamento Programa o valor orçado para o ano de 2013 foi de R$ 97.543.407,00, entretanto, os Anexos encaminhados o valor é de R$ 47.408.060,00; Peça 25, fls. 6. Contudo, apresentou somente parte dos Anexos Consolidados (12, 13, 14 e 15).
>
> **2–**Esclarecer quanto ao registro negativo de R$ 992.332,39 (Balanço Patrimonial, na conta do Passivo Circulante) e do valor de R$ 171.210,40 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais Quantitativas - aumentativas - Contribuições). Justificativa Peça 25, fls. 05, entretanto, não apresentou as Notas Explicativas nos Demonstrativos Contábeis apresentados conforme determinação pela Portaria da STN.
>
> **3–**Discriminar às transferências financeiras (R$ 17.260.799,15), registradas no Balanço Financeiro, Peça 25, fls. 06.
>
> **4 –** Quadro Demonstrativo da Dívida Ativa com o saldo anterior, inscrição baixa e saldo atual. Peça 25, fls. 100.
>
> **5 –** Quadro demonstrativo dos bens móveis e imóveis, com saldo anterior, aquisição, baixa e saldo atual. Peça 25, fls. 61, apresentou apenas da Administração Direta.
>
> **6–** Quadro demonstrativo dos extratos bancários por bancos, conta conciliações, encaminhou apenas da Administração Direta, Peça 27, fls. 101/102.
>
> **7 -** A relação de Restos a Pagar apresentada à Peça 13, não confere com os valores dos demais Anexos, apresentou nova relação de restos a pagar – não consolidada.

Atestou que não foram encaminhados todos os documentos solicitados, bem como não foram saneadas as dúvidas suscitadas.

Asseverou ainda a 5ª Inspetoria que não foi implementado o Controle Interno, até porque **não consta como cadastrado no CJUR o controlador interno**, embora no Relatório de Transmissão de Governo haja menção à **Lei nº 0011/2011 que instituiu o Controle Interno** (doc. f. 17, peça 25). E, ainda, verificamos a ausência da cópia da LEI que autorizou o Município de Aquidauana no exercício de 2013, efetuar **movimentações bancárias em Bancos não Oficiais (Bradesco, Sicredi e HSBC - docs. à fls. 101/102 da Peça 25)**.

Sugeriu que sejam averiguados por meio de levantamento minucioso, na próxima Auditoria no Município, **quais impactos financeiros advieram dos atos judiciais e administrativos mencionados no Relatório de Transmissão de Governo** (doc. f. 18, peça 25).

E concluiu:

> Pelo exposto, entendemos que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2013, **não se encontra em consonância com as normas vigentes,** tendo em vista a não observância aos dispositivos constitucionais, quais sejam, artigos 31, 37, caput

> c/c o artigo 164, § 3º da CF/88 e artigo 37, da Lei Complementar nº 160/2012 desta e. Corte de Contas. (grifei)

Determinei a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 21881/2016, no qual inicia apresentando a integral tramitação desenvolvida junta a 5ª Inspetoria, bem como a conclusão a que esta chegou, e em seguida afirma que a apresentação das contas operou-se no prazo fixado pela INTCE nº 35.

Destacou que quanto à remessa obrigatória de dados, *as contas anuais de governo **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos* conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B ante a não apresentação das seguintes peças:

> **Item 2.** Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I.
>
> Nos termos da INTCE nº 35/2011, a peça nº 2, ostentada, não atende os requisitos do supradito item, pois não engloba o Cadastro do Controlador Interno.
>
> **Item 4.** Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual.
>
> **Item 12.** Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme subanexo XIV.
>
> Nos termos da INTCE nº 35/2011, a peça nº 25, fls. 371/376, ostentada, não abrange os requisitos do supradito item, visto que tal peça restringe apenas a mostra do Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas ao Pessoal Exonerado/Demitido.
>
> **Item 13.** Relação de Restos a Pagar da Educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número e empenho/ano, discriminado a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários.
>
> Nos termos da INTCE nº 35/2011, a peça nº 25, fls. 388, ostentada, não abrange os requisitos do supradito item, em razão de conter apenas a parte correlata ao FUNDEB, inclusive sem a correspondente demonstração de modo detalhado da condição de 60% e 40%.
>
> **Item 14.** Relação dos Restos a Pagar pagos da Saúde no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários.
>
> Nos termos da INTCE nº 35/2011, a peça nº 25, fls. 379/387, ostentada, não abrange os requisitos do supradito item, por causa de tal peça retratar apenas a Relação de Restos Processados e Não Processados.
>
> **Item 15.** Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para a cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual.

Nos termos da INTCE nº 35/2011, a peça nº 25, fls. 392/394, ostentada, não abrange os requisitos do supradito item, em consequência de tal peça conter apenas a Lei Complementar nº 038/2013.

Item 18. Anexos consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nos termos da INTCE nº 35/2011, a peça nº 25, fls. 377/391, ostentada, não abrange os requisitos do supradito item, dada a apresentação de modo consolidado somente dos Anexos: 12, fls. 516/518; 13, fls. 514/515; 14, fls. 550 e 15, fls. 551/555, deixando de apresentar os correspondentes aos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Item 19. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel e mídia).

Nos termos da INTCE nº 35/2011, a peça nº 25, fls. 411, ostentada, não abrange os requisitos do supradito item, uma vez que foi apresentado apenas quadro dos bens.

Item 21. Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente.

Item 22. Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Nos termos da INTCE nº 35/2011, a peça nº 25, fls. 416, ostentada, não abrange os requisitos do supradito item, pois que foi apresentada apenas a parte correspondente ao FUNDEB, e não da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Item 27. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

Item 30. Leis autorizativas de Créditos Adicionais e demonstrativos de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI.

Nos termos da INTCE nº 35/2011, a peça nº 25, fls. 377/391, ostentada, não abrange os requisitos do supradito item, porquanto da apresentação, em parte, dos decretos de aberturas de créditos adicionais.

Quanto à avaliação da Responsabilidade Fiscal demonstrou que as despesas com pessoal e encargos sociais, foram regulares, respeitados os limites máximos, tanto do Poder Executivo (54%), obtido 43,56%, quanto do Poder Legislativo (6,00%), obtido 2,82%, totalizando um percentual máximo permitido de 60% e o realizado de 46,47%, consoante previsão dos arts. 18 a 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já ao demonstrar as demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve o cumprimento de metas de resultado; os depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais, igualmente foram atestados como regular, o mesmo afirmando sobre a transparência e publicidade – art. 1º, §1º; art. 43 e 48, *caput* – e da Constituição Federal – art. 164, §3º e art. 37, *caput -,* deixando de

atender o disposto no art. 50, III, da Lei Complementar n. 101/2000, quanto às demonstrações contábeis - *Item 18 da INTCE nº 35/2011, a peça nº 25, fls. 377/391-, dada a apresentação de modo consolidado somente dos Anexos 12, 13, 14 e 15, deixando de apresentar os correspondentes aos Anexos: 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.*

Analisando o orçamento, corroborou com o posicionamento da 5ª Inspetoria e sobre os créditos adicionais; foram abertos no exercício créditos por anulação de dotação orçamentária (R$ 28.727.378,28), não alterando a despesa autorizada inicialmente (R$ 97.543.407,00), a afirmou:

> Não obstante, o Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 27, fls. 516/518, consigna despesa autorizada atualizada de R$ 116.912.771,74, a qual é desigual à autorizada inicial em R$ 19.369.364,74.
>
> Defronte o exposto, não foi atendido às determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme explanado no Anexo I do apêndice deste parecer.

Trouxe o entendimento de que houve regularidade na execução orçamentária da receita e despesa, aduzindo:

> Sublinha-se que a execução orçamentária da receita não condiz com os registros do Anexo 12 (Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 27, fls. 516/518), o qual evidencia receita orçada de R$ 97.543.407,00 e arrecadada na ordem de R$ 101.796.890,01.

Do exame realizado sobre as demonstrações contábeis, atestou a Auditoria que as contas apresentadas atenderam, em parte, demonstrando através de um quadro às f. 596, que:

> (...) o resultado do patrimônio líquido foi apurado de forma irregular, evento que infringe o art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64, da mesma maneira que, concomitantemente, caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LO/TCE/MS).
>
> Ademais, como já mencionado no item 2.2.1, não foi acostado aos autos o inventário de bens móveis e imóveis, o que prejudicou a conferência de valores no bojo do Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 27, fls. 550.
>
> Tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma.
>
> Por extensão, o Gestor Público incidiu nas infrações tipificadas no art. 42, II e VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS)

Ao analisar o atendimento às normas constitucionais e legislações específicas, quanto aos limites, afirmou que houve regularidade, a exceção do *repasse de duodécimo para o Poder Legislativo*, uma vez que o máximo era 7,00%, e foi aplicado 7,18%.

Em seguida apresenta uma análise comparativa entre os achados da 5ª Inspetoria, e descreve as seguintes irregularidades encontradas:

> **a.** Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, igualmente do art. 50, III da LCF nº 101/2000 – LRF, visto que as contas anuais de governo **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme explanado no **Subitem 2.2.1. Remessa obrigatória de dados e documentos**, evento que sujeita o gestor à infração tipificada no art. 42, II e IV da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS);
>
> **b.** Não atendimento das determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, devido a não comprovação plena dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme explanado no **Subitem 2.2.3. Orçamento**, e cálculo contido no Anexo I do apêndice deste parecer, evento que sujeita o gestor à infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS);
>
> **c.** Não observação do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), por conta de registro irregular da execução orçamentária da receita e da despesa, consoante com o explicitado no **Subitem 2.2.4. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**;
>
> **d.** Inobservâncias dos artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado a apuração irregular do saldo do patrimônio líquido, e a impossibilidade da confrontação dos registros dos bens móveis e imóveis com o inventário, o que caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n° 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme demonstrado no **Subitem 2.2.5. Demonstrações Contábeis**; e
>
> **e.** Violação do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, em consequência de repasse de duodécimo a maior para o Poder Legislativo, conforme cálculo exposto no Anexo III do apêndice deste parecer, e **Subitem 2.2.6. Atendimento às Normas Constitucionais e Legislações Específicas**, o que consolida infração tipificada no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

Assim concluiu a Auditoria seu parecer:

> Em deferência ao fundamento do art. 21, I da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor JOSÉ HENRIQUE TRINDADE, momento que assim, opina:
>
> Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação**, com fundamento nos artigos 37, 42, II, IV, VI, VIII e 53, III da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), dadas as irregularidades expostas nas alíneas “a”; “b”; “c”; “d”, “e” do **Subitem 2.8. Irregularidades**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Despacho n. 19509/2017, no qual relata as manifestações técnicas da 5ª Inspetoria e de Auditoria para em seguida ponderar *que o jurisdicionado, apesar de atender a intimação expedida nos autos, não logrou êxito em sanar a totalidade das*

impropriedades apontadas, o que compromete a regularidade destas contas. Diante da persistência de irregularidades no processo tanto a Equipe Técnica como a Auditoria concluíram pela impossibilidade de emissão de Parecer Prévio Favorável, posicionamento este compartilhado por esta Procuradoria de Contas.

Afirmou o *Parquet* que *houve desrespeito ao dever de prestar contas, o que não pode ocorrer quando se trata da gestão de recursos públicos. As irregularidades apontadas são significativas e não correspondem às falhas de natureza meramente formal.*

Entendeu que as contas apresentadas restaram comprometidas, *e por isso acompanha o entendimento externado pela Equipe Técnica e Auditoria que opinam pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação.*

Destacou que foi dada oportunidade para o responsável regularizar as falhas, mas não ocorreu e sequer foi justificado de maneira satisfatória e integral, e que *tal omissão afronta os princípios que norteiam a gestão dos recursos públicos, culminando em desconformidade com os Princípios Contábeis e Orçamentários, o que deve ser reprovado pelos órgãos de fiscalização.*

Realçou que o Administrador Público deve se pautar, em suas ações, de acordo com os comandos constitucionais e legais, obedecendo ao princípio da legalidade expresso no art. 37 da Constituição Federal e que as falhas apontadas no Balanço Geral do município, contrariam a norma de natureza contábil, o que impede a emissão de parecer prévio favorável, consoante entendimento contido na Súmula 10 desta Corte de Contas e concluiu opinando que o *egrégio Tribunal de Contas-MS, emita* ***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO,*** com recomendação ao atual Ordenador de Despesas e comunicação à Câmara Municipal.

Diante de todas as irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo; pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, entendi por determinar nova intimação do Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, à época, visando estabelecer o contraditório e o exercício da ampla defesa, para que se manifestasse nos termos do Despacho n. 59224/2017, mas apesar de regularmente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão da decretação de sua revelia – f. 644.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Demostrou-se através do minudente relatório, que o Prefeito **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE,** CPF: 202.142.781-15, que administrou o município de **Aquidauna/MS** no **ano de 2013**, ainda que tenha encaminhado atempadamente os documentos obrigatórios das contas anuais de sua gestão, o fez de forma parcial, e quando intimado pela primeira vez nestes autos, em razão da análise proferida pela

5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 340/343, encaminhou resposta e documentos – f. 353/459 e 463/573 -, deixou de atender na integralidade com o que lhe foi exigido, como se pode observar da segunda manifestação da Inspetoria às f. 574/583.

A Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer de f. 587/624, na qual, não só corroborou com praticamente todo o entendimento da 5ª Inspetoria, como trouxe outros achados irregulares como a ausência de documentos obrigatórios, conforme plenamente relatado, apresentando um rol de todas as irregularidades que, em seu parecer, se mantiveram inalteradas consoante se observa às f. 607/608, destacando que quanto ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal, o Prefeito extrapolou o limite de 7,00% no momento em que repassou o correspondente a 7,18%.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de f. 625/633, caminhou na direção de ambas as manifestações técnicas já informadas, destacando quanto à divergência no repasse de duodécimo à Câmara, convergindo para o entendimento da Auditoria, acolhendo todos os demais posicionamentos colacionados.

Destaco que ante as irregularidades demonstradas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria e pelo *Parquet*, entendi por bem determinar nova intimação do Prefeito José Henrique – f. 634/639 -, que deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, tendo sido decretada sua revelia às f. 644.

Assim, em que pese ter sido concedida ao então Prefeito Municipal de Aquidauana/MS duas oportunidades para que pudesse sanar as irregularidades, na primeira, ainda que tenha comparecido, não se desincumbiu integralmente do mister, e na segunda deixou de atender, permanecendo inalterados os pontos irregulares apresentados pela 5ª Inspetoria, corroborados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, que impedem que esta Corte emita parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo de 2013.

Ressalto que a Auditoria, em seu Parecer de f. 587/624, discordou com os seguintes achados irregulares da 5ª Inspetoria:

> B.17-Anexo 14 da Lei 4.320/64 do exercício anterior (Consolidado), visto que à Peça 14- foi encaminhado somente da administração direta; Peça 25, fls. 49.
>
> Não recepciona o predito achado, em virtude do explanado no Item 17 do Subitem 2.2.1. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos.
>
> B.21-Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente; Peça 25, fls. 62/64.
>
> Não acolhe o predito achado, em consequência da não apresentação da predita peça, consoante com o exposto no Item 21 do Subitem 2.2.1. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos.
>
> -Discriminar às transferências financeiras (R$ 17.260.799,15), registradas no

Balanço Financeiro, Peça 25, fls. 06. Exteriorização da Auditoria. Neste episódio, o gestor explica, peça nº 25, fls. 356, que o registro das Transferências Financeiras no valor de R$ 17.260.799,15, deu-se do modo explicitado no quadro abaixo:

Transferências Financeiras Concedidas	R$
1. Fundo Municipal de Saúde	10.819.569,03
2. Fundo Municipal de Assistência Social	2.344.330,72
3. Fundo Municipal de Previdência	424.351,75
4. Duodécimo Câmara Municipal	3.672.547,65
5. Total	**17.260.799,15**

Posto isto, data vênia deixa-se de ratificar tal achado, uma vez que, neste caso, o gestor provou de modo consistente a escrituração dos registros das Transferências Financeiras Concedidas no exercício, no feitio do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964.

4-Quadro Demonstrativo da Dívida Ativa com o saldo anterior, inscrição baixa e saldo atual. Peça 25, fls. 100. Exteriorização da Auditoria Neste caso, o gestor apresentou o Quadro Demonstrativo da Dívida Ativa, peça nº 25, fls. 450, com a seguinte composição:

Conta	Saldo Anterior R$	Inscrição R$	Baixa R$	Saldo em 32.12.2013 R$
Dívida Ativa	16.114.323,99	1.151.353,99	444.837,01	16.820.840,97
Total	**16.114.323,99**	**1.151.353,99**	**444.837,01**	**16.820.840,97**

Confrontado o saldo da dívida ativa de R$ 16.820.840,97 exposto no quadro acima, com registro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça 27, fls. 550, constata-se consignado na Conta Ativo Realizável a Longo Prazo o valor de R$ 16.882.437,57, o que é possível afirmar que neste achado nada existe de irregular, motivo pelo qual se deixa de acordar com o mesmo.

Por último, no que se refere a não criação do Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 31, caput da CF/1988, data vênia deixa-se de acordar com tal posicionamento, uma vez que, o mencionado Sistema foi regularmente instituído pela Lei nº 0011/2011, citada à peça nº 28, fls. 581.

Ressalta-se, ainda, que o mesmo consta como Unidade Orçamentária da LOA, mediante a qual foi executada despesa orçamentária na monta de R$ 10.549,00, em conformidade com o Anexo 2 – Natureza da Despesa, peça nº 5, fls. 36, e Anexo 6 – Programa de Trabalho, peça nº 5, fls. 51.

No que toca a disponibilidade de caixa não depositada em instituições financeiras oficiais, consta à peça nº 25, fls. 451, menções de saldos nas contas baixo:

1. HSBC nº 09038-13 Conta Arrecadação;
2. BRADESCO nº 36021-0 – PM Tributos; e
3. BANCO SICREDI – c.c : 20016-6 – PM AQ.

Pelo visto no contexto das contas dos itens 1 e 2, seus saldos não se tratam de depósitos de disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, dados suas naturezas de arrecadação de tributos junto ao sistema financeiro, ao passo que

a do item 3, não é possível afirmar que se trata de depósitos pela ausência de dados objetivos que identifique a relação à natureza da conta, além da ausência dos respectivos extratos bancários. Por conseguinte, neste caso, não há como certificar o descumprimento do art. 164, § 3º da CF/1988.

Analisando cada um das ponderações colacionadas pela Auditoria, entendo por acolhê-las, afastando estas irregularidades, mantendo-se as demais que assim se apresentam:

a. Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, igualmente do art. 50, III da LCF nº 101/2000 – LRF, visto que as contas anuais de governo **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme explanado no **Subitem 2.2.1. Remessa obrigatória de dados e documentos**, evento que sujeita o gestor à infração tipificada no art. 42, II e IV da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS);

b. Não atendimento das determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, devido a não comprovação plena dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme explanado no **Subitem 2.2.3. Orçamento**, e cálculo contido no Anexo I do apêndice deste parecer, evento que sujeita o gestor à infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS);

c. Não observação do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), por conta de registro irregular da execução orçamentária da receita e da despesa, consoante com o explicitado no **Subitem 2.2.4. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**;

d. Inobservâncias dos artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado a apuração irregular do saldo do patrimônio líquido, e a impossibilidade da confrontação dos registros dos bens móveis e imóveis com o inventário, o que caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n° 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme demonstrado no **Subitem 2.2.5. Demonstrações Contábeis**; e

e. Violação do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, em consequência de repasse de duodécimo a maior para o Poder Legislativo, conforme cálculo exposto no Anexo III do apêndice deste parecer, e **Subitem 2.2.6. Atendimento às Normas Constitucionais e Legislações Específicas**, o que consolida infração tipificada no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

DISPOSITIVO

Assim, por ter restado claro que o Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, em sua gestão de 2013, não observou o que dispõe o art. 29-A, § 2º, I; art. 31 e 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 50, III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000[1], a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, afrontou o disposto no art. 42

[1] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada

e 43, § 1º, I, *"a"*, III; arts. 95,96; 103 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64, e descumpriu o manual de remessa obrigatória de documentos constantes da INTCE nº 35 – Anexo I, Cap. I, Seção II, Item 1, subitem 1.2 B, de 14 de dezembro de 2011, irregularidades que atraíram em seu desfavor a aplicação do enunciado da Súmula TC/MS n. 10, que entende que as contas em desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários, constituem motivo suficiente para a emissão de Parecer Contrário à sua aprovação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Prestadas do **Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, José Henrique Gonçalves Trindade**, relativas ao Balanço Geral 2013, na competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Câmara Municipal de Aquidauana/MS, para o cumprimento do que dispõe o art. 35, VIII da Lei Orgânica do Município quanto aos termos do presente Parecer;

III – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Henrique Gonçalves Trindade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.kgg/crr

órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;